



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10218.720516/2012-24
ACÓRDÃO	1002-004.173 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2010

IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização, especialmente no que diz respeito à competência do Auditor Fiscal para efetuar a apuração do tributo devido, e objetiva principalmente propiciar à Administração Fiscal Federal o planejamento, o controle e a gerência das atividades de fiscalização. A existência de eventuais falhas não acarreta a nulidade do lançamento. Súmula CARF nº 171: “irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento”.

BOA FÉ DO AGENTE. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

A infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional. Ocorrido o fato previamente descrito na norma de incidência, basta para o nascimento da obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO NOS TERMOS DA LEI.

Foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Não cabe ao julgador afastar a incidência da lei, conforme dispõe a Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Autos de Infração (fls. 233/265) de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, lavrado em 15/05/2012, relativo ao fato gerador de 2009, tendo em vista a falta ou insuficiência de recolhimento.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF (221/230), a contribuinte declarou ter auferido receitas em todos os trimestres de 2009, mas não declarou qualquer débito a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, bem como não houve confissão dos débitos, também em DCTF e não foram identificados quaisquer pagamentos no período para os respectivos tributos. Segundo a Fiscalização, os livros fiscais apresentados pelo sujeito passivo ratificaram as receitas informadas nas DIPJs e DACONs no ano calendário de 2009.

Cientificada do lançamento em 22/05/2012 (fl. 268), a contribuinte apresentou Impugnação em 20/06/2012 (fls. 275/291), onde aduz o seguinte:

- Nulidade do lançamento por Mandado de Procedimento Fiscal – MPF;

- Ausência de força probatória da DIPJ;
- Que teria ocorrido a permissão para entrega das DCTFs retificadoras e que, na ausência de MPF, resta permitida a retificação das declarações, motivo pelo qual pleiteia que sejam aceitas as retificações e excluída a multa;
- Que não há má-fé e sim erro material no preenchimento das DCTF/2010;
- Pleiteia pela anulação do lançamento e a redução da multa de ofício para a multa de mora.

A 2ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação (fls. 559/567), conforme ementa do Acórdão nº 06-66.479, a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que regem o processo administrativo fiscal, em especial quando se evidencia que, ao contrário do que foi afirmado pela impugnante, os prazos de prorrogação para prestação de informações e entrega de documentos foram de fato concedidos em maior extensão do que o solicitado.

REVISÃO DE DECLARAÇÃO. EMISSÃO DE MPF. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

A norma que estabelece as regras para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil explicitamente excetua a obrigatoriedade de emissão de mandado de procedimento fiscal para a atividade de revisão de declaração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

DIPJ. FORÇA PROBATÓRIA.

É impertinente a alegação de ausência de força probatória da DIPJ, quando o Termo de Verificação Fiscal e a própria impugnação evidenciam que o lançamento foi feito a partir de análise dos livros fiscais, que corroboraram as informações constantes da declaração.

DCTF. RETIFICAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE. PERDA.

O início do procedimento fiscal de revisão de declaração exclui a espontaneidade para fins de retificação da DCTF, efeito que não pode ser afastado por ato da autoridade fiscal.

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

O emprego dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não autoriza o julgador administrativo a dispensar ou reduzir multas expressas na lei, não havendo desrespeito a estes princípios quando a autuação se pauta pelo princípio da legalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2010

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2010

DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo o que restar decidido no lançamento principal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2010

DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo o que restar decidido no lançamento principal

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, em 22/05/2019, por meio de sua caixa postal (fl. 572), e, inconformada com a decisão prolatada, em 19/06/2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 576/581), onde faz um resumo dos fatos, para aduzir e requerer o seguinte:

- DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO – DA AUSÊNCIA DO MPF – NECESSIDADE DE MPF PARA REVISÃO DE LANÇAMENTO;
- DA GRADAÇÃO DAS PENALIDADES – FALTA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA MULTA DE 75% APLICADA;
- REQUER QUE SEJA PROVIDO O PRESENTE RECURSO PARA REFORMAR O ACÓRDÃO ATACADO.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mandado de Procedimento Fiscal

A Recorrente alega irregularidades no lançamento em face de ausência do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Sob esse aspecto, há de se esclarecer que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização e objetiva principalmente propiciar à Administração Fiscal Federal o planejamento e gerenciamento das atividades de fiscalização, não tendo o condão de restringir a competência da autoridade fiscal.

A existência de eventuais falhas ou a sua ausência, não acarretam a nulidade do lançamento, quando não demonstrado o prejuízo ou a preterição ao direito de defesa da contribuinte. Isto porque a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, verificada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de cumprir a sua atividade e efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Vejamos o que dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No presente caso, destaque-se que o procedimento de fiscalização foi iniciado a partir da revisão da DIPJ/Lucro Presumido do Exercício de 2010, relativa aos quatro trimestres do ano calendário de 2009. Nesse contexto, a empresa contribuinte foi devidamente intimada, através do Termo de Início de Procedimento de Revisão de Declaração, a apresentar documentos

e esclarecimentos, o que se seguiu com novas intimações, onde a contribuinte teve a oportunidade de apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinentes.

É importante esclarecer que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, estabelece as causas da nulidade dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

No caso em tela, o ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal.

O processo administrativo foi instaurado proporcionando ao sujeito passivo e solidários o contraditório e a ampla defesa em todas as fases e instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito nele constantes, conforme as inúmeras tentativas de intimação para apresentação de documentos.

Destaque-se ainda o teor disposto na Súmula CARF nº 171:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, a inexistência de MPF para fiscalizar determinado tributo ou a não prorrogação deste não invalida o lançamento que se constitui em ato obrigatório e vinculado da administração tributária

Em face do exposto, não procede as alegações de nulidade do auto de infração sob o fundamento de irregularidade em face de ausência do Mandado de Procedimento Fiscal.

Multa – confisco

A empresa contribuinte se insurge contra a multa aplicada, alega falta de razoabilidade, afirma que não houve má fé, assevera acerca do efeito confiscatório e afirma que não está requerendo a declaração de inconstitucionalidade, mas uma interpretação conforme a Constituição e sistemática com as balizas dos processos administrativos.

Não assiste razão à recorrente.

Cabe de logo registrar que a infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, ocorrido o fato previamente descrito na norma de incidência, basta para o nascimento da obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida (art. 113, § 1º e 114 do CTN), cabendo à autoridade administrativa, em face do princípio da legalidade, a constituição do crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN).

Conforme se verifica dos autos, foi aplicada a multa de ofício nos termos em que previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme texto legal abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

O Decreto nº 70.235/77, que regula o processo administrativo, traz norma expressa que vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação da lei:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Ressai claro que o controle de constitucionalidade é vedado à Administração Tributária, haja vista ser tarefa exclusiva do Poder Judiciário avaliar a compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos constitucionais, sendo referidos argumentos inoponíveis na esfera administrativa, consoante de verifica do enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante de todo o exposto, deve ser mantida a exigência contida no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, para afastar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto